



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10425.901385/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.965 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO**

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

**NÃO APRESENTAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DA DIPJ E NÃO RETIFICAÇÃO DA DCTF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a equivalência das informações entre DIPJ e DCTF, e diante da ausência de demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, a não homologação da PER/DCOMP é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-34.690 da 3ª turma da DRJ/REC, de 24/08/2011 (fls. 26 a 28):

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação- DCOMP de fls. 16/20, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 8.852,89, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 3º trimestre do ano-calendário 2000.
2. Através do despacho de fl. 04, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Campina Grande identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.
3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/03), alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações - DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF ajustando os débitos. Argui que o erro nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

A Decisão da DRJ/REC datada de 24/08/2011, indeferiu referida manifestação de inconformidade do contribuinte, considerando que uma vez que houve, por meio da DCTF, a confissão do débito de IRPJ (DARF de código n.º 2089 – IRPJ Lucro Presumido), relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 2000, não haveria crédito disponível a honrar débitos, por meio da PER/DCOMP, e essencialmente por entender referido colegiado que, nos termos da legislação de regência, Instrução Normativa SRF n.º 014, de 14 de fevereiro de 2000, a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, considerando-se que na DCTF foi apurado débito do IRPJ no 3º trimestre de 2000 no valor de R\$ 33.302,91, com pagamento em 3 quotas de R\$ 11.100,97, o exato valor do recolhimento efetuado.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, em 17/08/2012 (fls. 31 a 64), alegando:

- que os valores da DIPJ estavam plenamente descritos e detalhados;

- que o art. 37 da Lei Nacional 9.784/1999 não exige apresentação de informações adicionais quando as informações disponíveis já sejam suficientes e
- que os agentes públicos possuem o dever de obediência ao princípio da verdade material e que estes, diante da divergência entre DIPJ e DCTF, ao invés de negar a compensação, poderiam intimar a contribuinte a retificar a DCTF antes de negar tal compensação.

Por fim, requereu a contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte:

- anulação da decisão proferida pela DRJ/REC;
- substituição da decisão do CARF pela decisão da DRJ/REC, no sentido de homologar os pedidos de compensações apresentados.
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros  
, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo constante em DARF objeto do pedido de compensação possui o código 2089, relativo a IRPJ apurado pelo lucro presumido.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

Quanto ao mérito, constato que a empresa ora recorrente afirma ter retificado as DIPJs (afirmação constante na fl. 03) e que tais DIPJs estariam anexas ao processo.

No entanto, tais DIPJs não se encontram anexas ao presente processo, tendo dado causa, o contribuinte à precária instrução processual.

Afirma ainda a recorrente que não promoveu as retificações à DCTF (afirmação constante na fl. 04).

A DRJ/REC entendeu haver que as informações da DCTF se constituíam como confissão de dívida, motivo pelo qual não homologou a PER/DCOMP 17750.90528.070405.1.3.04 - 1676.

Acerca da retificação de declarações, necessário indicar o que dispõe a Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999 (D.O.U. de 27/12/1999, p. 27), nos seguintes termos:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ [...] anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

De referida Instrução Normativa SRF n.º 166/1999, extrai-se que, embora o art. 1º, §2º, inc. II, e o art. 4º, admitam a restituição e a compensação dos valores constantes na declaração retificadora (DIPJ Retificadora), o art. 2º exige, como condicionante, que eventual

retificação da DIPJ seja acompanhada da devida “DCTF Complementar” (retificadora) ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

Assim, não foi identificado no presente processo qualquer retificação de DIPJ ou de DCTF ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, ou declaração complementar.

Vale ressaltar que procedimento análogo também é previsto quando um contribuinte retifica a DCTF, exigindo-se que o mesmo também retifique a DIPJ, conforme prevê a atual Instrução Normativa RFB n.º 1599/2015 (que revogou a Instrução Normativa RFB N.º 1110/2010), nos seguintes termos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

Mesmo diante de referidas previsões legais, o próprio contribuinte admite (fl. 04) não ter promovido às respectivas retificações das DCTFs (obrigações acessórias), além do fato de não ter apresentado as DIPJs supostamente retificadoras (afirmou haver retificadoras, mas sem juntá-las ao processo).

Necessário indicar que as obrigações tributárias acessórias decorrem de legislação tributária e as informações nelas se constituem como de interesse da arrecadação, conforme previsto no Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

[...]

Ademais, não consta no presente processo a demonstração cabal necessária, **por meio da apresentação da escrituração contábil respectiva**, dos valores requeridos a título de compensação.

A exigência da demonstração da certeza e liquidez dos créditos para fins de compensação decorre de expressa previsão legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

Nesse sentido, diante da ausência de comprovação, por parte do requerente, da equivalência entre as informações da DCTF e da DIPJ e diante da ausência de apresentação da escrituração contábil que demonstre o direito de crédito que alega possuir, a negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros